



**ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Paulinha**

PROJETO DE LEI

Institui o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto (PEELP).

Art.1º Fica instituído o Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto - PEELP.

§1º O PEELP, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada, destinado à articulação, à promoção, à gestão integrada e participativa nas políticas públicas de esporte, visa estabelecer diretrizes, objetivos, estratégias e ações, por meio de princípios de fomento e programas que assegurem o processo de gestão contínua, democrática e participativa e o pleno desenvolvimento do Esporte do Lazer e do Paradesporto no Estado.

§2º O PEELP destina-se ao estímulo da prática esportiva, do lazer e do paradesporto por meio de ações coordenadas do Poder Público que visem angariar estrutura para o seu funcionamento.

Art 2º Constituem objetivos do PEELP:

I - desenvolver o esporte e do lazer para pessoas com deficiência física, visual, intelectual, surdez, síndromes, transtorno do espectro autista abrangendo a todo tipo de deficiência.

II - viabilizar a promoção do esporte de rendimento para projetar Santa Catarina como potência esportiva e paradesportiva nacional;

III - qualificar e aprimorar a gestão, a governança e o financiamento do esporte, paradesporto e do lazer em Santa Catarina;

IV - estabelecer uma política estadual de formação continuada para os profissionais que atuam na área do esporte, paradesporto e do lazer;

V - qualificar e ampliar a infraestrutura do esporte, paradesporto e do lazer em Santa Catarina, garantindo acessibilidade;

VI - promover a geração de renda e trabalho diretos e indiretos na cadeia produtiva do esporte, paradesporto e do lazer;

VII - desenvolver o esporte, paradesporto e o lazer com apoio da ciência, tecnologia e inovação;

VIII - buscar o apoio de parceiros privados para viabilizar programas e projetos da política pública do esporte e paradesporto;

X - garantir a autonomia das entidades desportivas e paradesportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

XI - destinar recursos públicos para a promoção prioritária do desporto e paradesporto educacional e, em casos específicos, para o desporto e paradesporto de alto rendimento;

XII - assegurar tratamento diferenciado para o desporto e paradesporto profissional e não profissional;

XIII - proteger e incentivar às manifestações desportivas e paradesportivas de criação nacional;

XIV - acompanhamento do programa de praças e parques destinados ao lazer nos municípios do Estado de Santa Catarina.

Art 3º São ferramentas de ação do PEELP:

- I - formação, capacitação e valorização profissional no esporte, paradesporto e no lazer;
- II - infraestrutura do esporte, paradesporto e do lazer;
- III - comunicação social, marketing e economia do esporte, paradesporto e do lazer;
- IV - ciência, tecnologia e inovação no esporte, paradesporto e no lazer.

Art. 4º Compete ao poder público estadual, nos termos desta Lei, assegurar a implementação do Plano Estadual de Esporte e Lazer e Paradesporto garantindo a efetivação de seus objetivos e diretrizes, comprometendo-se com revisões por meio de processos participativos.

Art. 5º Incumbe como requisito a participação dos municípios em editais vinculados ao esporte, paradesporto e ao lazer promovidos pelo Governo do Estado, a constituição obrigatória de Conselhos Municipais de Esporte e Lazer e elaborar seus correspondentes Planos Municipais de Esporte, paradesporto e Lazer, ou adequar os planos já aprovados em Lei, em consonância com as diretrizes, estratégias e ações previstas no PEEL, no prazo de quatro anos contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Cada município estabelecerá em seus respectivos planos de esporte, paradesporto e lazer, estratégias que garantam o atendimento às necessidades para as atividades físicas e/ou esportivas, incluindo as pessoas com deficiência assegurando a prática esportiva e paradesportiva em todas as suas manifestações.

Art. 6º O programa poderá receber recursos da seguinte forma:

- I fundo estadual destinado ao incremento da prática do esporte, lazer e paradesporto;
- II - doações e patrocínios;
- III - emendas parlamentares;
- IV - outros fundos sociais existentes ou a serem instituídos;
- V - dotações orçamentárias fixadas pelo Poder Executivo;

Art. 7º Os Planos Plurianuais (PPA), as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os Orçamentos Anuais (LOA) do Estado e dos municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, estratégias e ações do PEEL e com os respectivos planos de esporte, paradesporto e de lazer, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 8º Fica concedido crédito presumido do ICMS, observados os limites previstos no inciso II do parágrafo único deste artigo, em montante correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projetos de esporte, lazer ou paradesporto credenciados por órgão estadual competente, limitado a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) por ano, excluída a parcela referente aos Municípios, na forma prevista em regulamento, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 141, de 16 de dezembro de 2011, do CONFAZ.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput observará o seguinte:

I não poderá exceder, em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

II Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos esportivos de que trata o caput, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

III portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, em cada exercício, não superior a R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

Art. 9º O Estado promoverá a realização de Conferências Estaduais de Esporte de Lazer e paradesporto, com intervalo de quatro anos entre elas, objetivando avaliar e monitorar a execução do PEEL, criar as metas para o segmento, bem como criar subsídios para elaboração do Plano Estadual de Esporte de Lazer e paradesporto decênio 2030 - 2039.

Parágrafo único: A Conferência Estadual de Esporte e Lazer é a instância máxima de participação social e articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, tendo como finalidade avaliar e deliberar

diretrizes para formulação das políticas públicas que compõem o PEEL.

Art. 10º O inciso III do art. 12 da Lei nº 14.367, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

□Art.12º

III - onze membros representativos da sociedade civil organizada e de setores esportivos catarinenses, estabelecidos da seguinte forma:

.....

e) um representante dos atletas do paradesporto.

.....□ (NR)

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Estadual de Esporte, Lazer e Paradesporto têm como objetivo de estimular a prática esportiva, do lazer e do paradesporto no estado de Santa Catarina por meio de ações coordenadas pelo Poder Público.

Este projeto visa estabelecer uma política estadual com metas e planejamento para o esporte olímpico, lazer, paralímpico e Paradesportivo. Sendo que contemplará as pessoas sem deficiência e com deficiência auditiva, física, visual, intelectual, e o transtorno do espectro autista, assim como, a qualidade de vida a pessoas idosas e toda população catarinense.

Assim, a respectiva proposição visa a promoção da saúde como prevenção de doenças e promovendo qualidade de vida e também do esporte educacional e do rendimento para projetar Santa Catarina como potência esportiva e paradesportiva, nacional e internacional.

Com a PEELP o Estado vai estabelecer um direcionamento para que cada município, por meio de uma metodologia estadual estabelecida, execute seus respectivos planos de esporte, paradesporto e lazer, estratégias que garantam o atendimento às necessidades para as atividades físicas e/ou esportivas, em toda as suas manifestações e condições.

Este projeto possui significativa contribuição e iniciativa da Secretaria Municipal do Paradesporto do Município de Blumenau, Giselle Margot, primeira Secretaria Municipal para tal finalidade nomeada na história do Estado de Santa Catarina.

Deste modo, submeto aos nobres pares a presente proposição, ocasião em que rogo a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**, em 28/03/2023, às 17:39.
